

A. I. Nº - 08566941/04
AUTUADO - RIPEM – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MOTTA LTDA.
AUTUANTE - WELLINGTON CASTELUCCI
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 14.12.2004

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0485-01/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que parte da mercadoria estava acobertada com documentação fiscal no momento da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Este órgão julgador não tem competência para declarar a constitucionalidade da legislação tributária estadual. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/05/2004, exige ICMS no valor de R\$2.347,02, em razão de operação com mercadoria acobertadas por notas fiscais em desacordo com o pedido do contribuinte, conforme Termo de Apreensão à fl. 2.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa de fls. 21/25 dos autos, argüindo a nulidade do lançamento por entender que o autuante desbordou os limites do razoável, procedendo ao arbitramento da base de cálculo em situação não prevista em lei, uma vez que os preços das mercadorias estão consignados na Nota Fiscal nº 3657, acostada pelo autuante, transcrevendo o inciso LIV, do artigo 5º, da Carta da República. Diz que essa garantia constitucional implica respeito aos princípios fundamentais, dentre outros, do contraditório, da defesa ampla, da motivação das decisões.

Alega que, ao contrário do que afiança o digno autuante, a verdade é que a declaração atribuída ao representante legal da empresa Supermercado Cerqueira Ltda., em nome de quem foi a Nota Fiscal nº 3657 emitida, não traduz a verdade na sua pureza, já que, efetivamente, as mercadorias constantes do documento aludido foram, de fato, objeto de pedido seu, desdobrado, porém, para a Matriz e para Filial, estabelecida, com a mesma atividade, na mesma Praça, ou seja, na Rua Nova Brasília, 10, Centro, inscrita no CNPJ nº 96.741.277/0002-25, Inscrição Estadual nº 36.820.623.

Esclarece que, por equívoco do encarregado de emissão da nota fiscal, foi o pedido, que seria desdobrado para a Matriz e a Filial, condensado, equivocadamente, numa única nota fiscal, tendo como destinatário o estabelecimento Matriz. Não havendo a intenção dolosa de fraudar o fisco.

Assevera que essa celeuma gravita em torno do nada, se é certo que as mercadorias transportadas, na sua integralidade, encontravam-se devidamente acobertadas com nota fiscal de emissão do autuado, devidamente registrada no seu livro Registro de Saídas, para fins do pagamento do ICMS, atendidas, evidentemente, as formalidades legais.

Ao concluir, requer nulidade do Auto de Infração e não sendo este o entendimento, que seja julgado improcedente.

O autuante, ao prestar a informação fiscal de fl. 29 dos autos, assim se manifestou:

1. Que a fiscalização de trânsito é feita com base nos documentos apresentados pelo contribuinte ou responsável naquele instante, não sendo possível corrigir depois;
2. Que não houve qualquer tipo de pressão para o contribuinte assinar a declaração de fls. 08, como alega o autuado;
3. Que cumprindo o regulamento, juntou três tomadas de preços das mercadorias objeto da autuação, mesmo assim, colocou um valor inferior a média apurada nos documentos.

Ao finalizar, opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão de operação com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelo autuante, além de outros documentos, o Termo de Apreensão nº 048932 e a cópia da Nota Fiscal nº 3657.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado ao final de sua defesa, por entender que a presente autuação, não se enquadra em nenhum dos incisos e alíneas do art. 18, do RPAF/99.

Em relação a argüição de constitucionalidade, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Adentrando no mérito da autuação, observei que o autuado ao impugnar a constituição do crédito tributário, alegou que as mercadorias objeto da autuação estavam acobertadas pela Nota Fiscal nº 3657.

Analizando o Termo de Apreensão nº 048932, que fundamentou a autuação, constatei que foram apreendidas as seguintes mercadorias:

- 1- 516 Unidades de Queijo Reino Palmares;
- 2- 72 Unidades de Queijo Reino Avenida;
- 3- 50 Kg de Queijo Ralado Camponello e
- 4- 15 cx. Manteiga c/ sal N.S. Nazaré 20 Kg.

Por sua vez, conforme cópia da Nota Fiscal nº 3657, acostado pelo próprio autuante, estavam sendo transportadas as seguintes mercadorias:

- 1- 516 Unidades de Queijo Reino Palmares;
- 2- 72 Unidades de Queijo Reino Avenida;
- 3- 50 Kg de Queijo Ralado Camponello.

Na análise comparativa entre o termo de apreensão e referida nota fiscal, constatei que somente a mercadoria “Manteiga c/ sal N.S. Nazaré 20 Kg” estava desacompanhada da documentação fiscal, estando as demais amparadas pelo documento fiscal acostado ao PAF pelo auditor. Assim, entendo que a infração restou parcialmente caracterizada, no valor abaixo discriminado:

Mercadoria	Quantidade cx.	Valor unitário	Base de cálculo	Alíquota %	ICMS devido
------------	----------------	----------------	-----------------	------------	-------------

Manteiga c/ sal N.S. Nazaré 20 Kg	15	100,00	1.500,00	17	255,00
--------------------------------------	----	--------	----------	----	--------

Ante o exposto, considero parcialmente caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 255,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 08566941/04, lavrado contra **RIPEM – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MOTTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$255,00, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDE SILVA - JULGADOR